



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e da Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que tratam de diversos temas afeitos à regulação prudencial. O intuito da alteração é a extinção dos fatores reduzidos de risco, utilizados nos modelos regulatórios de cálculo do capital de risco de subscrição.

CONTEXTUALIZAÇÃO E PROPOSTA NORMATIVA

2. Os fatores reduzidos de risco foram incorporados ao arcabouço regulatório em 2008 quando a Resolução CNSP nº 158, de 26 de dezembro de 2006, instituiu o capital de risco de subscrição das operações de danos, tendo sido não só mantidos pelas normas que a sucederam, como também estendidos para outras parcelas do capital de risco de subscrição, a partir das Resoluções CNSP nº 280 e nº 284, ambas de 30 de janeiro de 2013.

3. Inicialmente, o uso dos fatores reduzidos de risco era atrelado à existência de um modelo interno para o risco de subscrição, de modo a incentivar o desenvolvimento desses modelos no mercado supervisionado. A partir de 2018, com a edição da Circular Susep nº 561, de 22 de dezembro de 2017, passaram a ser utilizados para fomentar boas práticas de gestão de riscos então vigentes.

4. No entanto, recentemente, o mecanismo de incentivo do fator reduzido passou a sofrer questionamentos, inclusive no âmbito do *Financial Sector Assessment Program* (FSAP) do Fundo Monetário Internacional (FMI), que recomendou a sua descontinuidade. O FSAP apresentou críticas à utilização de fatores reduzidos inferiores aos fatores padrão utilizados no requerimento de capital, recomendando que fosse mantido por curto período de transição, até que se determinasse a todas as seguradoras a adoção de padrões elevados de governança e de gestão de riscos.

5. Nesse contexto, a proposta em comento visa promover, por meio de alterações na Resolução CNSP nº 321, de 2015, e da Circular Susep nº 517, de 2015, a extinção dos fatores reduzidos de risco à partir de 03 de janeiro de 2022.

6. Adicionalmente, vale destacar a publicação da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a atividade de Auditoria Interna, de modo a harmonizar e aperfeiçoar o atual arcabouço regulatório nesses temas. Esse normativo torna obrigatórias, para os segmentos S1 e S2, algumas práticas de gestão de riscos que atualmente são facultativas e consideradas para efeito de utilização dos fatores reduzidos, reduzindo sua eficácia como mecanismo de incentivo a tais práticas.

7. Os pedidos de autorização para uso de fatores reduzidos de risco que tiverem sido feitos anteriormente à entrada em vigor das normas ora propostas poderão, até 03/01/2022, ser analisados pela Susep, considerando os critérios vigentes na data de seu protocolo, ressaltando-se, entretanto, que o uso dos fatores reduzidos de risco não mais será considerado a partir da citada data.

8. Em suma, a eliminação da possibilidade do uso de fatores reduzidos para cálculo do requerimento de capital de risco de subscrição encontra-se inserida em um processo de evolução da regulação de governança, gestão de riscos e controles internos, buscando maior alinhamento às melhores práticas internacionais, conforme observado no *Insurance Core Principal* (ICP) 17 da *International Association of Insurance Supervisors* (IAIS) e na Diretiva do Solvência II da União Europeia, assim como às recomendações de organismos como a IAIS e FMI.

9. Da mesma forma, a supervisão também participa deste processo evolutivo, por meio do desenvolvimento de ferramentas como o *Rating* Susep que, ao focar na avaliação das estruturas de governança, gestão

de riscos e controles internos implementados pelas supervisionadas, opera como forte indutor de conformidade e de adoção de boas práticas.

10. Assim, embora tenha sido importante neste processo evolutivo como fomentador da adoção de boas práticas de gestão de riscos não obrigatórias pela regulamentação então vigente, contribuindo assim com o amadurecimento do mercado, entende-se que a adoção de fatores reduzidos de risco não mais se justifica diante do atual estágio de evolução da regulamentação doméstica e das práticas de gestão das entidades supervisionadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio das Consultas Públicas nº 26 e nº 27, que ficarão abertas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e podem ser acessadas em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador-Geral Substituto**, em 27/07/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1091919** e o código CRC **6E2AA180**.